



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10630.901851/2018-46
ACÓRDÃO	1002-004.241 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CALAFURIA MINERAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/07/2017 a 30/09/2017

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD). APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTIMAÇÃO EM DILIGÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO. PRECLUSÃO.

Concedida nova oportunidade ao contribuinte mediante determinação de diligência, com intimação formal para apresentação da documentação, a falta de atendimento dentro do prazo estabelecido implica a ocorrência de preclusão temporal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista (Substituto Integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/POA, complementando-o em seguida.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório prolatado em face da contribuinte identificada em epígrafe, no qual não foi homologada a Dcomp declarada, nos termos da tela a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF GOVERNADOR VALADARES		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 134699451 DATA DE EMISSÃO: 06/07/2018	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CNPJ 24.339.646/0001-66	NOME EMPRESARIAL CALAFURIA MINERACAO LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 03385.47364.190118.1.3.04-3940	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 30/09/2017	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10630-901.851/2018-46
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados. Valor do crédito em análise: R\$86.558,29 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00			
CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO 30/09/17	CÓDIGO DE RECEITA 2372	VALOR TOTAL DO DARF 184.447,63	DATA DE ARRECADAÇÃO 30/10/17
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:			
QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCACAO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO
1	184.447,63	184.447,63	0,00
			UTILIZ. PER/DCOMP
			PARC. ESP
			ECIAL
			UTILIZAÇÃO TOTAL
			SALDO DISPONÍVEL
			0,00
			184.447,63
			0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.			
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.			
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2018.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
72.381,19	14.476,23	3.800,01	
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encantar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.			

Cientificada do despacho decisório em 25/07/2018, fl.6, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 10/08/2018, fl. 8, na qual alega, em síntese, que:

- A Contribuição Social foi recolhida a maior erroneamente conforme documentos "Relacao faturamento terceiro trimestre" e "Apuração CSLL - Lucro Presumido".
- Foi feita DCOMP (nº DCOMP 03385.47364.190118.1.3.04-3940), porém não foi feito a retificação a DCTF, que somente foi retificada em 08/08/2018 para ajustar.

- Ao fim, requer o reconhecimento do direito creditório.

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/PE, conforme acórdão nº 104-014.332, de 09 de agosto de 2023 (fls. 69 a 73).

No Recurso Voluntário (fls. 80 a 96) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, repetindo, em linhas gerais, os fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade, discriminados resumidamente na sequência:

- Afirma que havia recolhido a CSLL a maior referente ao terceiro trimestre de 2017, e que, para se ressarcir, ela utilizou-se de regular procedimento de compensação por meio de DCOMP.

- Sustenta que verificou que cometeu um equívoco após o conhecimento do despacho decisório que não homologou a DCOMP, e assim, apresentou retificação da DCTF, alegando que havia erro material em seu preenchimento.

- Argumenta que tendo em vista o princípio da verdade material que rege o processo administrativo, mesmo que a retificação da DCTF ocorra após o despacho decisório, ainda assim, pode ser reconhecida e homologada a compensação posteriormente.

- Informa que foram apresentados a este processo, os documentos que comprovam o erro material, conforme os documentos anexados à Manifestação de Inconformidade (fls. 10 a 20).

- Aduz que o ônus da prova cabe ao Fisco, e não à Recorrente, no sentido de demonstrar a procedência ou não das referidas retificações.

Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário para reformar o acórdão recorrido e o despacho decisório, homologando a declaração de compensação, e, por consequência, seja declarado extinto o débito exigido.

Em cumprimento à Resolução nº 1002-000.543, proferida por esta Turma Extraordinária, que converteu o julgamento em diligência para obter maiores esclarecimentos, a Autoridade Tributária elaborou Informação Fiscal (fls. 147 a 150), no qual consignou, de forma expressa:

“Conforme posicionamento do CARF, a simples re ficação das declarações não é suficiente para comprovar a liquidez e certeza do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a re ficação. É indispensável, assim, o registro contábil do débito.

Diante disto, o interessado foi inado a “Apresentar cópia da ECD (Escrituração Contábil Digital) com destaque do lançamento da CSLL apurada para o 3ºtri/2017 conforme informado em ECF” (fl 139).

Cien ficado, o interessado não se manifestou.

Deste modo, não houve comprovação contábil do débito de CSLL para o 3º tri/2017. Portanto, o débito originalmente quitado via DARF fica man do, não podendo ser reconhecido o pagamento a maior do DARF.

Fica INDEFERIDO o crédito de pagamento a maior de CSLL, código 2372, no valor de R\$ 86.558,28 (PERDCOMP 03385.47364.190118.1.3.04-3940);

Cientifique-se o interessado do resultado da diligência, reabrindo lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido”.

A recorrente apresentou Manifestação em Face do Relatório de Diligência (fls. 156 a 158), em que anexa a ECD não entregue quando solicitada pela Diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 104-014.332 - 9ª Turma da DRJ/PE se deu em 21/08/2023 (fl. 75), sendo o recurso voluntário apresentado em 19/09/2023 (fl. 77). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia dos autos refere-se à comprovação da certeza e liquidez de crédito a título de pagamento indevido ou maior de CSLL ocorrido no 3º trimestre de 2017, não reconhecido pelo Despacho Decisório Eletrônico.

O presente feito retorna a julgamento após o cumprimento da diligência determinada por esta Turma, nos termos da Resolução nº 1002-000.543.

A diligência foi instaurada para esclarecer:

- 1) confirmar se os documentos contábeis e fiscais (ECF – Escrituração Contábil Fiscal, ECD – Escrituração Contábil Digital, entre outros) respaldam as alegações do contribuinte no tocante à equivocidade no preenchimento da DCTF e sua posterior retificação para comprovação do crédito.
- 2) elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação;

3) cientificar o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

Conforme Informação Fiscal nº 904/2025, foi verificado que tanto a DCTF retificadora que se encontra ativa, quanto a ECF entregue, contém como débito o valor declarado de R\$ 144.981,69 para a CSLL do período mencionado.

Entretanto, a interessada foi intimada a apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) do respectivo período para a comprovação contábil do erro alegado, e nada entregou.

Os documentos produzidos e apresentados pela recorrente, sem valor contábil, para demonstrar seu direito ou aclarar suas alegações, não tem valor probante isoladamente, e deveriam ser acompanhados de documentos hábeis e idôneos, como a ECD, que confirmasse o seu conteúdo.

A DCTF tem a prerrogativa de constituir o crédito tributário e constitui-se em confissão de dívida, podendo ser desconsiderada, somente em caso de comprovação documental de erro em seu preenchimento. A DCTF retificadora apresentada após a emissão do despacho decisório e desacompanhada de documentos comprobatórios não configura prova suficiente para desconstituir DCTF original.

Verifica-se que não houve apresentação da ECD exigida pela Autoridade Tributária no decorrer da Diligência, o que poderia escorar a retificação da DCTF. Assim, se extrai que assiste razão ao acórdão recorrido, eis que a comprovação do crédito vindicado mediante apresentação de elementos da escrituração contábil do interessado é exigência legal.

Nesse sentido, convém esclarecer que o procedimento de retificação de declarações constitutivas de crédito tributário (no caso, a DCTF) obedece a determinados ditames normativos, eis que são elas instrumentos de confissão de dívida passível de cobrança imediata pela Fazenda Nacional, mediante inscrição em Dívida Ativa da União.

O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação sobre a matéria (destaques deste relator):

Decreto lei nº 2.124/1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à

autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

A súmula CARF nº 164 também vai nesta direção ao pronunciar:

Súmula CARF nº164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Como se observa, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida por iniciativa do sujeito passivo fica a depender da comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, o que não foi o caso dos presentes autos, eis que não foram aportados ao processo documentos da escrituração contábil da recorrente, para dar suporte a seus argumentos (ECD intimada na diligência)

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Logo, não cabe ao Fisco considerar como legítimo e verdadeiro o cálculo do crédito apresentado pelo Recorrente tomando em conta a mera afirmação de que houve “erro de preenchimento” da DCTF, porque, conforme conhecido brocardo jurídico, alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

Não é aceitável a tentativa da Recorrente de transferir ao Fisco a obrigação de comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido, visto que esta responsabilidade é dela, conforme estabelecem os diplomas legais retro mencionados.

A teor do artigo 170 do Código tributário Nacional (CTN), é imprescindível para a compensação tributária que o crédito do contribuinte contra a Fazenda se revista de certeza e liquidez. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da RFB quanto à possibilidade de o contribuinte compensar-se de supostos indébitos. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela comprovação documental do quantum compensável. No presente processo, não há elementos que permitam concluir pela liquidez e certeza do crédito.

Apresentação da ECD após a conclusão da diligência

A recorrente, conforme mencionado, deixou de apresentar a escrituração dentro do prazo fixado, somente procedendo à sua entrega após o encerramento da diligência fiscal.

Assim, incide, nesta hipótese, o instituto da preclusão temporal, segundo o qual a prática de determinado ato processual deve ocorrer dentro do prazo legal ou regularmente fixado, sob pena de perda da faculdade de exercê-lo validamente no momento oportuno. Assim, uma vez encerrada a diligência fiscal sem a apresentação da documentação solicitada, resta preclusa a possibilidade de o contribuinte sanar a omissão mediante juntada tardia da escrituração para fins de considerarmos os documentos para análise seu suposto direito creditório.

O contribuinte teve várias oportunidades para apresentar a ECD. Não apresentou por ocasião da Manifestação de Inconformidade, tampouco quando da interposição do Recurso Voluntário. Diante dessa circunstância, foi proferida resolução determinando a baixa dos autos em diligência, a fim de oportunizar à interessada nova possibilidade de apresentar a documentação solicitada, em prestígio ao princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal.

Em cumprimento à referida determinação, a Autoridade Tributária procedeu à intimação formal da recorrente para que apresentasse a ECD. Não obstante a regular ciência da intimação, não houve qualquer manifestação da contribuinte dentro do prazo concedido.

Registre-se que a documentação somente foi ofertada para análise ao término da diligência fiscal. Embora o processo administrativo fiscal deva orientar-se pela busca da verdade material, tal princípio não pode conduzir à flexibilização ilimitada dos prazos processuais, nem permitir que o regular andamento processual fique condicionado ao momento escolhido pelo contribuinte para a apresentação de documentos.

Com efeito, o instituto da preclusão também rege o processo administrativo fiscal, impondo limites temporais ao exercício das faculdades processuais das partes. Assim, uma vez regularmente intimada e transcorrido o prazo concedido sem a apresentação da documentação requerida, opera-se a preclusão temporal, não sendo possível admitir a juntada tardia com o propósito de afastar a irregularidade já configurada.

Dessa forma, a apresentação da ECD apenas ao final da diligência não tem o condão de suprir a omissão anteriormente verificada, tampouco de afastar os efeitos jurídicos decorrentes do descumprimento da intimação regularmente expedida.

Nesse quadro, conclui-se que a decisão recorrida foi acertada e proferida em consonância com a legislação de regência da matéria, motivo por que adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, valendo-me da autorização prevista no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF).

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito, negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino